

**SEXTA CÂMARA CÍVEL**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 55371/2010 - CLASSE CNJ - 1689 (OPOSTO NOS AUTOS DA APELAÇÃO 2665/2010 - CLASSE: CNJ-198) - COMARCA CAPITAL**

**EMBARGANTE:** T. P. S. M. REPRES. POR SUA MÃE ODETE PINTO DOS SANTOS  
**EMBARGADA:** PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

**Número do Protocolo:** 55371/2010  
**Data de Julgamento:** 16-6-2010

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO COM A LEI - PROPÓSITO DE REVISITAÇÃO DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

*“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte’ (STJ-4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl. rel. Min. César Rocha, ...)” (in “CPC ...”, T. Negrão, Saraiva, 39ª ed., 2007, nota 14b ao art. 535, pág. 703).*

Ausentes os vícios do art. 535, do CPC, não é possível o prequestionamento.

**SEXTA CÂMARA CÍVEL**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 55371/2010 - CLASSE CNJ - 1689 (OPOSTO NOS AUTOS DA APELAÇÃO 2665/2010 - CLASSE: CNJ-198) - COMARCA CAPITAL**

**EMBARGANTE:** T. P. S. M. REPRES. POR SUA MÃE ODETE PINTO DOS SANTOS  
**EMBARGADA:** PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. JURACY PERSIANI

Egrégia Câmara:

Recurso de embargos de declaração, para suprir contradição, oposto ao acórdão de provimento parcial ao recurso de apelação de Tóquio Marine Brasil Seguradora S.A., para determinar o pagamento da indenização de acordo com a graduação da lesão, com fim de prequestionamento (fls. 232/237).

O embargante sustenta contradição, uma vez que “*A decisão colegiada contrariou a o artigo 3º, inc. II, da Lei nº 6.194/74 com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, ao entender que a indenização ao seguro obrigatório deve observar o grau da lesão resultante à vítima que, em momento algum determina a distinção do grau de lesão resultante a vítima*” (fls. 241/254).

Ao final prequestiona os artigos 3º e 5º, da Lei nº 6.194/74, 6º da LICC, 1º, II e 5º, XXXVI da Constituição federal, com fulcro na Súmula nº 98 do STJ.

É o relatório.

**SEXTA CÂMARA CÍVEL**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 55371/2010 - CLASSE CNJ - 1689 (OPOSTO NOS AUTOS DA APELAÇÃO 2665/2010 - CLASSE: CNJ-198) - COMARCA CAPITAL**

V O T O

EXMO. SR. DES. JURACY PERSIANI (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Os embargos de declaração são cabíveis quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão sobre o ponto a que deveria pronunciar-se o órgão julgador (art. 535 CPC).

O fundamento de que o seguro DPVAT não admite graduação da lesão é de mera irresignação e tentativa de reapreciação da matéria já julgada, pela inconformidade da embargante com o julgamento que lhe foi desfavorável, o que é inadmissível.

*“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (STJ-4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl. rel. Min. César Rocha, ...)* (in “CPC ...”, T. Negrão, Saraiva, 39ª ed., 2007, nota 14b ao art. 535, pág. 703).

No mesmo sentido:

*“(...) Os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisitação da lide. Não servem como mero veículo de prequestionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicarem, como consequência, modificação do julgamento (...).”* (EDcl no REsp 853.939/RJ; 1º T.; Rel. Min. José Delgado; Julg. 13-02-2007; DJU 26-02-2007, p. 559; in [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br))

Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não há falar em prequestionamento.

Diante do exposto, rejeito os embargos.

É como voto.

**SEXTA CÂMARA CÍVEL**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 55371/2010 - CLASSE CNJ - 1689 (OPOSTO NOS**  
**AUTOS DA APELAÇÃO 2665/2010 - CLASSE: CNJ-198) - COMARCA CAPITAL**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEXTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. JURACY PERSIANI, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. JURACY PERSIANI (Relator), DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (1º Vogal) e DR. CIRIO MIOTTO (2º Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **EMBARGOS REJEITADOS, À UNANIMIDADE.**

Cuiabá, 16 de junho de 2010.

-----  
DESEMBARGADOR JURACY PERSIANI - PRESIDENTE DA SEXTA  
CÂMARA CÍVEL E RELATOR